



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.001878/2001-61
Recurso nº. : 140.815
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : MÁRIO SÉRGIO VIEIRA DE TOLEDO
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ II
Sessão de : 14 DE ABRIL DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.564

IRPF- COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PAGA POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA – INCIDÊNCIA DE IMPOSTO SOBRE A RENDA – COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PAGO POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA – RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS – É sempre legítima a incidência do imposto sobre a renda sobre as verbas recebidas a título de complementação de aposentadoria, independentemente do período ou da legislação vigente à época do recolhimento das contribuições do beneficiário para o fundo de pensão, pois há acréscimo no patrimônio do beneficiário, conforme previsto no art. 33 da Lei 9.250/95 (2ª Turma do STJ, REsp. 668.850).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÁRIO SÉRGIO VIEIRA DE TOLEDO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo n° : 10730.001878/2001-61
Acórdão n° : 106-14.564

Recurso n° : 140.815
Recorrente : MÁRIO SÉRGIO VIEIRA DE TOLEDO

RELATÓRIO

Trata o presente processo de auto de infração que exige do contribuinte acima identificado o montante de R\$ 1.788,77, a título de imposto sobre a renda da pessoa física (IRPF), acrescido de multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado além de juros de mora, originado da revisão da Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 1999, ano-calendário 1998, em face de haverem sido constatadas as seguintes irregularidades:

I – omissão de rendimentos recebidos de entidade de previdência privada – PETROS, com o seguinte enquadramento legal: artigos 1º a 3º e 6º da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, artigos 1º a 3º da Lei nº 8.134, de 27/12/1990, artigos 1º, 3º, 5º, 6º, 11 e 32 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, artigo 21 da Lei nº 9.532, de 10/12/1997, e artigos 43 e 44 do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999;

II – dedução indevida a título de contribuição a previdência privada e FAPI, com o seguinte enquadramento legal: artigo 8º, II, e, da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, artigo 12 da Lei nº 9.477, de 24/07/1997, artigos 11, 80 e 82 da Lei nº 9.532, de 10/12/1997;

III – dedução indevida a título de despesa com instrução, com o seguinte enquadramento legal: artigo 8º, II, b, e § 3º da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, e artigos 37 a 40 da IN SRF nº 25, de 29/04/1996.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10730.001878/2001-61
Acórdão nº : 106-14.564

2. Isto porque o sujeito passivo entendeu tratarem-se de rendimentos isentos os valores correspondentes a 50% da verba recebida como complementação de aposentadoria pela entidade de previdência privada PETROS, não os apresentando como sujeitos à tributação na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1999, ano-calendário de 1998.

3. Inconformado com a exação, o autuado apresentou impugnação, de onde resumidamente se extraem os seguintes argumentos:

I – contribuiu para Fundação de Seguridade Social PETROS desde 1970, aposentando-se em março de 1995, a partir de quando passou a receber suplementação salarial, que, de acordo com artigo 31, I, da Lei nº 7.713/1998, com a redação dada pelo artigo 4º da Lei nº 7.751, de 14/04/1989, cuja metade são rendimentos isentos do imposto de renda, por se tratar de verba correspondente a parcela das contribuições já tributadas, cujo ônus para a constituição do patrimônio da entidade foi do beneficiário;

II – a isenção da fração de metade do rendimento pago pela PETROS é decorrente do disposto na decisão nº 161, de 1991, da SRRF/1ª Região Fiscal, além do mais, no artigo 13, parágrafo único, do estatuto da PETROS prescreve que a contribuição mensal dos mantenedores mencionados no item III não ultrapassará a soma das contribuições mensais dos mantenedores-beneficiários que a ele estiverem ligados por vínculo trabalhista;

III – no comprovante de rendimentos correspondente ao ano-calendário de 1998, a PETROS não considerou a isenção de metade dos rendimentos, informando como tributáveis R\$ 39.419,51, entretanto, pleiteia que apenas seja tributado o valor de R\$ 19.709,75, que somado a R\$ 9.406,47, pago pelo INSS, perfaz um total de rendimentos tributáveis de R\$ 29.116,52;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10730.001878/2001-61
Acórdão nº : 106-14.564

IV – no tocante à dedução indevida da contribuição previdenciária privada houve apenas erro na transcrição do valor correto, que é R\$ 3.128,49, o que foi corrigido em declaração retificadora apresentada em 30/04/2001;

V – quanto à dedução indevida de despesa com instrução, o valor questionado foi corrigido para R\$ 1.700,00 também na declaração retificadora apresentada.

4. Os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ II - RJ acordaram por indeferir a impugnação apresentada, dando o lançamento por procedente, por entenderem que o artigo 33 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, eliminou a isenção prevista no artigo 6º, "b", da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, relativa aos valores correspondentes às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte, com relação aos benefícios correspondentes às contribuições efetuadas de 1989 a 1995.

5. O sujeito passivo apresentou recurso voluntário, tempestivamente, para cujo seguimento trouxe aos autos o arrolamento de fl. 58.

6. Na petição recursal, são apresentadas considerações, de onde se extraem, resumidamente os seguintes argumentos de defesa:

I – a interpretação feita pelo órgão julgador *a quo* deverá prosperar em relação aos aposentados da previdência oficial, pois, na ativa, suas contribuições eram deduzidas na Declaração Anual de Ajuste, como também para aqueles que se beneficiaram das deduções do artigo 4º, V, da Lei nº 9.250, de 1995, e artigo 11 da Lei nº 9.532, de 1997, quando, após suas aposentadorias, passarem a receber suas complementações de aposentadoria, pois não foram tributados;

J



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10730.001878/2001-61
Acórdão nº : 106-14.564

II – os artigos 32 e 33 da Lei nº 9.250, de 1995, vieram regularizar a duplicidade de enunciados inseridos na Lei nº 7.713, de 1988 – artigo 6º, VII, *b*, e artigo 31;

III – a interpretação do artigo 33 da Lei nº 9.250, de 1995, dada pelos julgadores de primeira instância não exclui o valor já tributado, conforme o artigo 31 da Lei nº 7.713, de 1988, assim, não há de prosperar tal entendimento, pois, em se tratando de normas relativas ao lançamento, a inovação somente se aplicará ao mesmo contribuinte se ocorrer fato gerador posterior à modificação, mantendo-se as situações constituídas anteriormente;

IV – a decisão nº 161, de 1991, exarada pela SRRF-1ª RF, está ratificada pela Portaria MF nº 259, de 24/08/2001, que aprova o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, que observar que, nos processos administrativos, a interpretação da norma administrativa se dará da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirigir, vedada a aplicação retroativa de nova interpretação;

V – o beneficiário da complementação de aposentadoria por entidades de previdência privada que se aposentaram antes de 01/01/1996 e o ônus da constituição do patrimônio da entidade de previdência privada for do beneficiário, pode deduzir o valor como isento e não tributável, pois tais valores já sofreram tributação a partir do ano em que o beneficiário iniciou sua contribuição;

VI – não se procedendo desta forma, estará o contribuinte sendo bitributado, pois pagará imposto sobre um valor que já fora tributado, também por isso, mesmo que a entidade de previdência privada não recolha os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio, não deverá incidir o imposto;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10730.001878/2001-61
Acórdão nº : 106-14.564

VII – ademais, os ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade já estão sendo recolhidos pela Fundação PETROS de Seguridade Social, conforme Medida Provisória nº 2.222, de 04/09/2001, e Medida Provisória nº 0025, de 23/01/2002, e, desta forma, o beneficiário da complementação salarial fica isento de tal parcela, pois o patrimônio total da entidade de previdência privada pertence ao empregado (mantenedor-beneficiário), cujo imposto de renda sobre sua parcela já fora recolhido, quando tributado na constituição do patrimônio e através da parcela do empregador, referente à retenção sobre as aplicações financeiras;

VIII – o artigo 144 do Código Tributário Nacional afirma que o lançamento se reporta à data de ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada, no caso, o fato gerador ocorreu quando da contribuição do mantenedor-beneficiário, cuja contribuição foi tributada, portanto, ao receber o valor da contribuição da formação do patrimônio da entidade como complementação salarial, após sua aposentadoria, não poderá sofrer nova tributação, vez que o fato gerador não é caracterizado pelo recebimento;

IX – traz à colação manifestações do Poder Judiciário, que tratam da incidência tributária sobre a complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada;

X – por derradeiro, defende a restituição dos valores recolhidos a maior.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10730.001878/2001-61
Acórdão nº : 106-14.564

VOTO

Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, Relatora.

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A controvérsia que a chega a este Colegiado versa sobre auto de infração referente à tributação pelo imposto sobre a renda retido de valores relativos à complementação de aposentadoria por entidade de previdência privada.

Isto porque, entende o recorrente que 50% dos valores recebidos a título de complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada estão isentos do imposto sobre a renda, não os tendo oferecido à tributação, em sua declaração de ajuste anual, referente ao ano-calendário 1998, exercício 1999.

O deslinde desta controvérsia passa pela análise do dispositivo do artigo 33 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, que dispõe:

Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.

O comando que exara da norma é taxativo, restando clara a determinação de incidência do imposto sobre a renda, seja na fonte ou na declaração de ajuste anual, dos benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições, a partir de 1º de dezembro de 1996.

J

7



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10730.001878/2001-61
Acórdão nº : 106-14.564

A disposição normativa não vincula a tributação a qualquer fato relativo à contribuição do beneficiário ocorrido anteriormente à aposentadoria, diferentemente do que previa o artigo 6º, VII, *b*, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, dispositivo revogado pela norma do artigo acima transcrito, que determinava a isenção do imposto sobre a renda dos benefícios recebidos de entidades de previdência privada, somente com relação ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, ao fato de que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.

É esta isenção que pleiteia o recorrente.

Entretanto, por se tratarem as verbas em questão de valores recebidos após 1º de janeiro de 1988, a ela não mais se aplicam as determinações do artigo 6º, VII, *b*, da Lei nº 7.713, de 1988.

Nesse sentido é o atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, que, em reexame da matéria, passou a entender como passível de tributação os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, como foi exarado no julgamento do REsp nº 702.124/DF, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22/03/2005, como resta da ementa a seguir transcrita:

**TRIBUTÁRIO – COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA –
INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA – NÃO CONFIGURADA
HIPÓTESE DE BIS IN IDEM.**

1. Nos termos do art. 33 da Lei 9.250/95, incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de complementação de aposentadoria, independentemente do período ou da legislação vigente à época do recolhimento das contribuições do beneficiário para o fundo de pensão.

2. O recebimento de complementação de proventos decorre de vínculo contratual existente entre o participante e a entidade de previdência privada, não se tratando e de devolução de valores, de modo que inexistente correlação entre aquilo que foi recolhido pelo beneficiário e que será recebido na aposentadoria, o que fica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo n° : 10730.001878/2001-61
Acórdão n° : 106-14.564

evidente quando observada a possibilidade de contratação de renda mensal vitalícia - feito na grande maioria dos casos -, prevista no art. 14, § 4º, e no art. 33, § 2º, da Lei Complementar 109/2001.

3. Impossível configurar-se a hipótese de bis in idem se não há identidade entre a parcela recolhida e a recebida na complementação, inexistindo bitributação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei 7.713/88 ou na vigência da Lei 9.250/95.

4. Revisão do entendimento firmado na jurisprudência do STJ.

5. Recurso especial da Fazenda Nacional provido.

6. Recurso especial adesivo dos autores improvido.

No seu voto, a Ministra relatora fundamentou a mudança de seu posicionamento, na apreciação de facetas da incidência do imposto sobre a renda dos valores advindos de entidades de previdência privada, que são o resgate, o rateio e a complementação de aposentadoria. Em destaque à complementação de aposentadoria, a Ministra ressaltou a existência do vínculo contratual entre o participante e a entidade de previdência privada, e que, as parcelas pagas a título de complementação são recebidas em virtude desse vínculo, e não em retribuição às parcelas pagas pelo beneficiário, fundamentando nesse aspecto o cabimento da tributação dos valores recebidos em complementação à aposentadoria, como firmado no excerto a seguir transcrito:

*Hipótese totalmente diversa é a da **complementação de aposentadoria**.*

Nesse caso, o vínculo contratual entre o participante e a entidade de previdência privada está em vigor e as parcelas pagas a título de complementação são recebidas em virtude desse vínculo. Aliás, o fundo criado para pagamento da complementação não se constitui apenas com o que foi desembolsado pelo beneficiário, havendo, na maioria dos planos, parcela de contribuição do empregador, bem como aplicações financeiras.

Não se trata, pois, de devolução, como no caso do resgate e rateio, de modo que inexistente correlação entre o que foi recolhido e que foi recebido na aposentadoria.

Na adesão ao plano de previdência complementar, estipula-se o valor da complementação, bem como o valor da contribuição mensal do participante, a fim de que ele tenha direito de receber o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo n° : 10730.001878/2001-61
Acórdão n° : 106-14.564

quantum pretendido pelo beneficiário. Aparente equilíbrio entre o valor da contribuição mensal e da complementação de proventos decorre, apenas, de cálculos atuariais, que levam em conta fatores diversos e não apenas do montante da contribuição do participante.

*A inexistência de correlação entre a contribuição mensal e a complementação da aposentadoria fica evidente quando observada a possibilidade de contratação de **renda mensal vitalícia** - o que é feito na grande maioria dos casos -, prevista no art. 14, § 4º, e no art. 33, § 2º, da Lei Complementar 109/2001, que dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar (grifei):*

Art. 14.....

.....

*§ 4º O instituto de que trata o inciso II deste artigo, quando efetuado para entidade aberta, somente será admitido quando a integralidade dos recursos financeiros correspondentes ao direito acumulado do participante for utilizada para a contratação de **renda mensal vitalícia** ou por prazo determinado, cujo prazo mínimo não poderá ser inferior ao período em que a respectiva reserva foi constituída, limitado ao mínimo de quinze anos, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.*

.....
Art. 33.....

.....

*§ 2º Para os assistidos de planos de benefícios na modalidade contribuição definida que mantiveram esta característica durante a fase de percepção de renda programada, o órgão regulador e fiscalizador poderá, em caráter excepcional, autorizar a transferência dos recursos garantidores dos benefícios para entidade de previdência complementar ou companhia seguradora autorizada a operar planos de previdência complementar, com o objetivo específico de contratar **plano de renda vitalícia**, observadas as normas aplicáveis.*

*Se a **complementação de aposentadoria é vitalícia**, como se pode pretender vislumbrar correspondência entre ela e a contribuição mensal? Ora, nesse caso, o beneficiário pode receber valor muito maior do que aquele para o qual contribuiu, se sobreviver muitos anos após a aposentadoria, ou muito menor, no caso de morte prematura, situação que pode ser perfeitamente comparada, nesse ponto, com o contrato de seguro.*

Portanto, impossível configurar-se a hipótese de bis in idem nesse caso pois, se não há identidade entre a parcela recolhida e a recebida na complementação, inexistente bitributação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei 7.713/88 ou na vigência da Lei 9.250/95.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10730.001878/2001-61
Acórdão nº : 106-14.564

A conclusão desse raciocínio leva ao seguinte desfecho: em caso de recebimento de aposentadoria complementar é sempre legítima a incidência do imposto de renda, pois há acréscimo no patrimônio do beneficiário, conforme previsto no art. 33 da Lei 9.250/95:

Art. 33. Sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebido de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.

Pode-se fazer a seguinte pergunta: se é sempre devido o imposto de renda, por que a lei, em determinados momentos, isentou do tributo o valor destinado ao fundo de pensão e em outros não o fez? A resposta é muito simples: a isenção não consiste em mecanismo de evitar a bitributação, mas, sim, em política fiscal, que visa à intervenção em setores da economia nacional. In casu, o fato de não haver isenção fiscal no momento da formação do patrimônio da entidade previdenciária não implica que necessariamente haverá isenção em outro momento.

Desse modo, entendo de absoluta importância a reanálise da matéria sob o ângulo acima exposto, pelo qual concluo que, nos termos do art. 33 da Lei 9.250/95, incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de complementação de aposentadoria, independentemente do período ou da legislação vigente à época do recolhimento das contribuições do beneficiário para o fundo de pensão. (destaques do original)

Dessarte, não merece prosperar a tese do recorrente, pois que a totalidade dos valores pagos pela entidade de previdência privada Petrobras Seguridade Social – PETROS, no ano-calendário 1998, exercício 1999, deve ser submetida à tributação pelo imposto sobre a renda das pessoas físicas.

Forte no exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 2005.

Ana Neyle Olímpio Holanda
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA